Comissão de Licitação
Fls. 174
Rubrica

PARECER JURÍDICO

De: ASSESSORIA JURÍDICA

Para: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data: 21 de agosto de 2014.

MUNICIPIO DE MARITUBA :01611666000149

Digitally signed by MUNICIPIO DE MARITUBA:01611666000149
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=Marituba, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por AR IO Para, cn=MUNICIPIO DE MARITUBA:01611666000149
Date: 2015.03.26 15:41:20 -03'00'

Neste ato faço juntada do Parecer Jurídico, o qual contempla a análise da legalidade da do Processo de Licitação Pregão Presencial nº 018/2014-PMM-PP-SEMED, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de vasilhames e reposição de gás(GLP)de cozinha 13 kg, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA.

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 175
Rubrica

PARECER JURÍDICO
PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

Objeto: Pregão Presencial nº 018/2014-PMM-PP-SEMED, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de vasilhames e reposição de gás(GLP)de cozinha 13 kg, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA.

Ementa: Análise da Legalidade da Licitação com vistas a Homologação do certame.

Vem a exame dessa Assessoria Jurídica Processo de Licitação Pregão Presencial nº 018/2014-PMM-PP-SEMED, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de vasilhames e reposição de gás(GLP)de cozinha 13 kg, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, com vistas a Homologação do referido certame já devidamente adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Constata-se que há dotação orçamentária para fazer face a despesa.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que "***homologada a licitação pela autoridade competente***, *o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital*" (*grifei*).

Ithamara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 376
Rubrica

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*[1], e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, ***examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital.*** *Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária.*

Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. *A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados.* ***A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício.*** *Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].*

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *"a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação"*[2].

---

[1] *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440

[2] *In* Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 276.

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 177
Rubrica

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

2.2. DA FASE INTERNA DO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

A fase preparatória do pregão encontra disciplina no artigo 3°, *caput*, da Lei 10.520/2002.

Nos termos da Lei do Pregão, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: (I) *justificativa da necessidade de contratação* (II) *definição do objeto*, (III) *aferição do preço de mercado*, e (IV) *demais atos preparatórios*.

Além disso, insta verificar a expressa designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, bem como a regularidade do edital.

Consta nos autos cópia do Decreto, através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 178
Rubrica

classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Do edital

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que a minuta do edital de licitação deve ser previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da Administração.

Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, elaborou-se minuta padrão de edital e contrato, que uma vez aprovada pela Assessoria, passou a servir de paradigma também para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto do certame compatível como teor jurídico aprovado pelo Parecer, utilizado como paradigma *in casu*, entendo que restou observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

DA FASE EXTERNA DO PREGÃO
Da convocação e publicidade do edital

Consoante os autos, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no *Diário Oficial do Estado*.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4° da Lei 10.520/2002.

Da sessão pública: do credenciamento à declaração do vencedor
Do credenciamento e abertura da sessão

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 13.08.2014, às 10:00h, conforme edital.

Foi realizado o credenciamento das licitantes presentes, através dos respectivos representantes, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Aberta a sessão, recolheu-se as declarações das empresas participantes dando ciência de que cumprem plenamente

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 179
Rubrica

requisitos de habilitação e demais declarações, bem como os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.

O pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4° da Lei 10.520/2002.

Da fase de lances verbais

Iniciada a fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4° da Lei 10.520/2002, as licitantes presentes(EMPRESA ELIVAN ALMEIDA DOS SANTOS- ME, CNPJ n° 18.644.678/0001-72 e EMPRESA F.N. DE FREITAS-ME, CNPJ n° 15.6025.941/0001-26), alternadamente, apresentaram novas propostas até a obtenção de preços que levaram a concorrente a declinar do competitório, conforme registrado no na Ata de Registro de Lance dos Preços.

Da classificação e aceitabilidade das propostas

Rezam os incisos X e XI do artigo 4° da Lei 10.520/02, *in verbis*:

> *Art. 4° - [...]*
> *X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*
> *XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

In casu, consoante Ata, na sessão pública ocorrida em 13.08.2014, após a negociação de valores travada entre o Pregoeiro e os licitantes presentes, as propostas foram ordenadas com base no critério de menor preço, sendo aceitas pelo pregoeiro, pois estavam de acordo com o preço de mercado aferido pela Administração.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso XI do artigo 4° da Lei 10.520/2002.

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161

Comissão de Licitação
Fls. 180
Rubrica

Da habilitação e declaração do vencedor

A licitante EMPRESA ELIVAN ALMEIDA DOS SANTOS- ME, CNPJ nº 18.644.678/0001-72, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, e à regularidade fiscal.

Destarte, ante a habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, esta foi declarada vencedora pelo pregoeiro, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

Dos recursos interpostos e da adjudicação

Haja vista, *in casu*, não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado à licitante declarada vencedora pelo pregoeiro, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

CONCLUSÃO

Quanto ao mais, nossa conclusão é de que o processo encontra-se regular, completo e plenamente em acordo com a legislação aplicável, estando em condições de ser homologado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Marituba, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação;

É o parecer, s.m.j.

Marituba/PA 21 de agosto de 2014.

Jamara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161